

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
10/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Maria Regina Noronha da Silva contra o Jornal da
Madeira**

Lisboa

7 de Fevereiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/DR-I/2007

Assunto: Recurso de Maria Regina Noronha da Silva contra o Jornal da Madeira.

I. Identificação das partes

Maria Regina Noronha da Silva, na qualidade de Recorrente, e o Jornal da Madeira como Recorrido.

II. Objecto do recurso

A Recorrente apresentou recurso com base na denegação do exercício do direito de resposta, requerendo a publicação do mesmo.

III. Factos Apurados

1. O Jornal da Madeira publicou, na sua edição de 8 de Outubro de 2006, uma notícia intitulada “Doentes respeitados” e com o subtítulo “*Utente critica médicos nas jornadas de Parkinson*”.

2. A Recorrente é objecto de referências na citada notícia, de que são exemplo:

“*Regina Silva, (...) pedindo que os médicos, quando se reunirem em congressos, o façam mesmo para trabalhar, dizendo mesmo que «deviam respeitar mais os doentes»*”;

“*Outra das queixas da utente foi a falta de «vontade» dos médicos para mandar os doentes para colegas, parecendo ter «receio de indicar um nome».*”

“Esta utente, (...), descobriu há uns anos num artigo como melhorar a forma de assimilar os medicamentos prescritos pelos médicos”.

3. A Recorrente enviou ao Director do Jornal da Madeira uma missiva, datada de 13 de Outubro, por correio registado com aviso de recepção, onde fundamentava a necessidade de uma *“rectificação”* das referências a si feitas e citações.

4. Esta missiva refere expressamente a solicitação da Recorrente ao Director do Jornal para *“mandar proceder à necessária rectificação”*, e ainda *“devendo esse esclarecimento rectificativo ser realizado através da publicação desta minha carta no vosso Jornal”*.

5. A extensão do texto da missiva em causa é superior aos limites legais.

6. Na falta de resposta ou publicação pelo Recorrido, a Recorrente enviou nova missiva, interpelando o Director do Jornal da Madeira sobre a falta de publicação no *“prazo que entendi como razoável para efeitos de publicação da devida rectificação, apesar do mesmo ser mais dilatado do que o que a Lei determina”*.

7. A 6 de Novembro de 2006, deu entrada na ERC o presente recurso.

8. Oficiado o recorrido para se pronunciar sobre o conteúdo do recurso, pelo ofício n.º 4421/ERC/2006, datado de 27 de Novembro e recebido a 30 de Novembro, não foi recebida, até à presente data, qualquer resposta.

IV. Argumentação da Recorrente

1. Começa a Recorrente por referir de forma sucinta a publicação e conteúdo da notícia supra citada.

2. Alega ainda a Recorrente que:

“2 – Porque tal notícia enferma de inverdades, consubstanciadas em afirmações que lhe foram atribuídas, e que não pronunciou, e, em inexactidões quer de dados quer relativos a pessoas, logo que teve disso conhecimento, dirigiu ao Senhor Director do Jornal da Madeira a sua carta de 13 [de Outubro], nos termos e para os efeitos nela expressos (...);

(...)

4 – Verifica-se, entretanto, que (...) a signatária não recebeu qualquer resposta, quer do Jornal da Madeira ou do seu Director quer da Empresa Jornal da Madeira, Lda., nem viu expressa no mesmo Jornal nenhuma rectificação ou outra qualquer alusão ao pedido que formalizou através da sua citada carta (...);

5 – O Jornal da Madeira não respeitou minimamente a Lei, na notícia que publicou, nem a cumpre, pela ausência de qualquer resposta ou reposição da verdade dos acontecimentos, conforme foi solicitado a fazer;

6 – De facto, o procedimento do Jornal da Madeira, na publicação da notícia tal como apresentada, contraria preceitos legais, designadamente as alíneas a) e f) do art.º 14º da Lei 1/99, de 13 de Janeiro de 1999.

7 – A acção do Jornal da Madeira, (ou a falta dela) contraria outras regras legais, nomeadamente a alínea a) do n.º 2 do Art. 26 da Lei da Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), uma vez que não só não publicou a resposta ou rectificação conforme indicado, como nem sequer, em circunstância alguma, se dignou responder à solicitação feita.

Nestes termos, vem a signatária submeter a V. Exas, nos termos da Lei, a apreciação do assunto em apreço, a fim de, no âmbito das vossas competências, procederem de conformidade, por forma a que seja reposta a verdade dos factos e se proceda ao desagravamento da sua boa fama e reputação, denegridas e afectadas pela notícia em assunto e pela atitude que aquele matutino diário entendeu tomar.”

V. Normas aplicáveis

O regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VI. Análise/fundamentação

1. Cumpre, em primeiro lugar, analisar as consequências da falta de resposta do Recorrido ao ofício para exercício do contraditório.

A falta de oposição não significa, no caso, a confissão dos factos alegados pela Recorrente. Contudo, na eventualidade de existirem factos ou requisitos (formais ou substanciais) que pudessem obstar ao procedimento do recurso, sempre caberia ao Recorrido o ónus de os carrear para o presente processo.

Ou seja, sem prejuízo de um eventual dever de reformulação do texto da Recorrente, no sentido do cumprimento escrupuloso dos requisitos legais, não poderá o Recorrido invocar vícios a que se não opôs.

2. Dos factos apurados resulta, inequivocamente, a titularidade dos direitos de resposta e de rectificação pela Recorrente, que foi objecto de referências, directas diga-se, susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama.

3. Verificada a legitimidade da Recorrente para o exercício do direito de resposta e de rectificação (direito de resposta em sentido amplo), e a falta de argumentação contrária,

pelo Recorrido, que pudesse obstar ao provimento do recurso, com as consequências já expendidas, resta apenas analisar a forma de exercício do direito pela Recorrente.

4. O texto da missiva com que a Recorrente pretendeu exercer o direito de resposta e de rectificação, que expressamente invoca na sua parte final, ultrapassa ambos os limites legais: “300 palavras ou a parte do escrito que a provocou” (artigo 25.º, n.º 4, da LI).

5. Pode concluir-se que a extensão da missiva com que a Recorrente pretendeu exercer o seu direito, por superior a ambos os limites legais constantes do n.º 4 do artigo 25º da LI, permite a publicação dessa parte excedentária “*em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico*”, nos termos do n.º 1 do artigo 26º do mesmo diploma. Não obstante, assim, ao exercício do direito.

6. De notar que apenas a parte do escrito que ultrapassar o maior dos citados limites legais (300 palavras ou a extensão da parte do escrito que a provocou) poderá, se o Recorrido assim o entender, ser publicada noutra local, com devida remissão, sendo também apenas esta a parte do escrito sujeita ao referido pagamento. Daí decorrendo o dever do periódico de, na falta de recepção “*da importância consignada bastante*” ou de nova versão da resposta, informar a Recorrente do montante do pagamento devido e solicitar-lhe a respectiva prestação.

7. Conclui-se assim, verificada a titularidade do direito da Recorrente, e na ausência de recusa expressa de publicação pelo Recorrido, que no caso em apreço se verificou a denegação do exercício do direito de rectificação.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Maria Regina Noronha da Silva contra o Jornal da Madeira, por denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da

ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), 24º, nº3, alínea j), e 67º, n.º 1, todos dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de resposta;
2. Determinar ao Jornal da Madeira a publicação do texto de resposta nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa;
3. A abertura de processo contra-ordenacional contra o Jornal da Madeira por denegação do direito de resposta, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 35º do mesmo diploma.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira